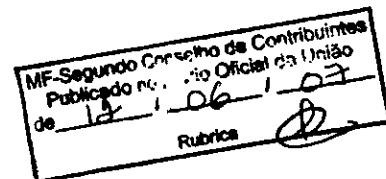




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10280.004416/2001-41
Recurso nº	131.940 Voluntário
Matéria	Crédito Presumido
Acórdão nº	203-11.998
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	Curtidora Paraense LTDA
Recorrida	DRJ Recife-PE




Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

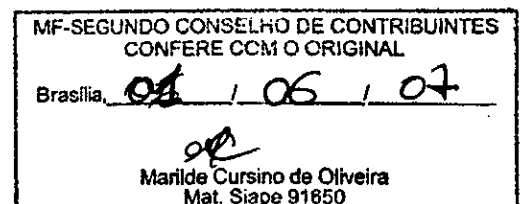
Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Tratando-se de crédito incentivado, o ônus de provar o direito alegado é de quem o solicita, não sendo dever da Administração produzir prova a favor do requerente. Não demonstrado o direito aos créditos, inclusive porque o estabelecimento não possui escrita fiscal regular, Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


 ANTONIO BEZERRA NETO
 Presidente

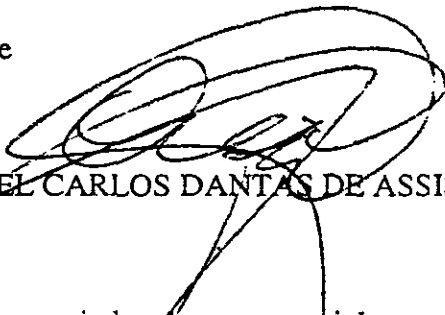

 EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
 Relator



Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Alegretti (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.


/eaal

MF-SÉGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 01 / 06 / 07



Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>01</u> / <u>06</u> / <u>07</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sipa 91650

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei n.º 9.363/96, relativo ao período de apuração 01/01/97 a 31/12/97, no valor total de R\$ 62.243,85.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 73/74):

2. *O pedido de ressarcimento em espécie foi instruído com cópias de "Demonstrativos de Crédito Presumido" entregues à Secretaria da Receita Federal (fls.02/17).*

3. *Às fls. 43/47 consta o Parecer SEORT/DRF/BEL/Nº 540/2004, de 09/11/04, por meio do qual se propôs o indeferimento, com esteio nos mesmos fundamentos apresentados pela fiscalização no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls.38/41) a seguir reproduzidos:*

"Assim, de tudo resulta comprovado o seguinte:

1. A requerente não instruiu os seus pedidos de ressarcimento obedecendo ao disposto no §1º do art.9º, da I.N. SRF nº 21/97;

2. Também não cumpriu o preceituado o art.11, da mesma I.N. 21/97, cujas exigências foram mantidas no art.7º da I.N.SRF nº 23/97;

3. A requerente não se enquadra no art.195 do Regulamento do IPI (Decreto 2.637/98), única exceção prevista para a obrigatoriedade da escrita fiscal.

4. A pleiteante, ainda que tivesse condições de manter a sua alegação de não estar obrigada à escrita fiscal, teria, não obstante, descumprido a exigência estatuída no artigo 11, §2º, da I.N. SRF nº 21/97 mantido pelo art.7º da I.N. SRF nº 23/97." (sic)

4. O Chefe do SEORT da DRF – Belém (PA), nos moldes propostos no Parecer supramencionado, em despacho decisório indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento (fl.48).

5. O interessado, devidamente cientificado, apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fls. 50/52), cujas razões podem assim ser resumidas:

a) a exigência de escrituração dos créditos no livro Diário não poderia ser entendida como causa de indeferimento, "...pois é possível se promover tal escrituração a qualquer momento, ainda que em fase posterior ao seu reconhecimento";

b) o procedimento de transcrição no Diário "...somente deveria ocorrer após o efetivo reconhecimento do seu direito creditório, já que preencheu corretamente a Demonstração do Crédito Presumido – DCP, contendo todas as informações necessárias para a correta apuração e posterior confirmação do referido incentivo à exportação";



c) o despacho decisório restringiria direitos que apenas poderia se dar por lei;

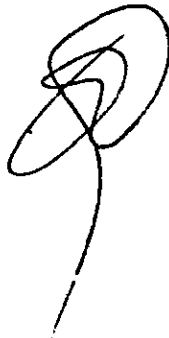
d) não se observara o princípio da boa-fé, na medida em que o pedido de ressarcimento teria sido "...devidamente acompanhado da DCP, onde consta a relação das notas fiscais de exportação e de aquisição, o número do despacho, a data de embarque, a moeda, o destinatário, o montante das aquisições, o valor da receita de exportação e da receita operacional bruta";


e) "o indeferimento do direito ora reclamado, pela simples ausência de registro no livro diário, agride a finalidade da norma, qual seja: "o incentivo a exportação"".

A 5ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, levando em conta, basicamente, que a recorrente - estabelecimento industrial dedicado à industrialização e comercialização de couros e peles -, devia ter escriturado o Livro Registro de Apuração do IPI, mas não o fez.

No tocante à transcrição das memórias de cálculo no livro Diário, observou que é norma destinada aos não-contribuintes do IPI, o que não é caso da recorrente.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>01, 06, 07</u>
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siepe 91650	

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Descabe qualquer reforma na decisão recorrida, porque a recorrente, na condição de estabelecimento industrial dedicado à industrialização e comercialização de couros e peles, estava obrigada a escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI e, no entanto, não o escriturou.

A matéria sob exame já foi apreciada por esta Terceira Câmara, noutro processo da mesma recorrente. Refiro-me ao Acórdão n.º 203-11.734, Recurso Voluntário n.º 131.938, sessão de 24/01/2007, ao qual foi negado provimento por unanimidade, nos termos do voto do relator, o ilustre e sempre brilhante Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Por adotar as mesmas razões de decidir daquele, transcrevo-o:

A jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes já está sedimentada no sentido de que em se tratando de "crédito incentivado, o ônus de provar o direito alegado é de quem o pugna, não sendo dever na Administração produzir prova a seu favor. Não provado, torna-se incerto e ilíquido o pedido." (Recurso Voluntário n.º 123.912, Acórdão n.º 202-15.990, relator o Conselheiro Jorge Freire).


Aliás, o entendimento em parte acima transcrito e para o caso em concreto está em linha com a observação feita por Alberto Xavier em sua obra 'Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário', Editora Forense, Rio de Janeiro, página 170, quando assevera o aludido autor que entre "nós a lei é expressa ao impor o ônus da prova ao impugnante."

Contribuiu para o não deferimento do pedido administrativo realizado o fato de que a ora recorrente (i) deixou de instruir seu pleito de ressarcimento em obediência ao que dispõe o § 1º do artigo 9º, da IN SRF 21/97; (ii) deixou de atender as exigências do artigo 11, § 2º, da IN SRF 21/97, mantidas pelo artigo 7º, da IN SRF 23/97; e, (iii) não se enquadra a recorrente no artigo 195 do RIPI/98.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/06/07

Marilda Cursino de Oliveira Mat. S/pe 91650